

Parecer Jurídico
Sindicato dos Servidores do
Ministério Público de Minas Gerais

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Emenda
Constitucional nº 111/2.022 – Regime Jurídico de
Servidores Públicos – Despesas públicas –
Adicional de Desempenho – Afronta ao art. 113 do
ADCT – Efeitos.

Trata-se de parecer jurídico produzido a pedido do Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Minas Gerais acerca das consequências jurídicas sobre os servidores do Parquet advindas da procedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.23.121966-8/000, proposta pelo Governador do Estado de Minas Gerais, declarando inconstitucional a Emenda Constitucional do Estado de Minas Gerais nº 111/2022.

I – Dos dispositivos impugnados.

O Governador do Estado de Minas Gerais impugnou Emenda Constitucional do Estado de Minas Gerais nº 111/2022, sendo que os dispositivos que interessam aos servidores do Ministério Público de Minas Gerais são:

Art. 1º – A alínea “q” do inciso XV do caput do art. 10, o § 5º do art. 31, o art. 34, o inciso XII do art. 61, o inciso IV do § 2º do art. 65 e a alínea “f” do inciso III do caput do art. 66 da Constituição do Estado passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 34 – É garantida a liberação do servidor público civil e do militar para exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade ou central sindical, associação, federação ou confederação representativas de servidores públicos civis ou de militares, de âmbito estadual ou nacional, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens do seu cargo.

§ 1º – Os servidores civis e os militares eleitos para cargos de direção ou de representação serão liberados, na seguinte proporção, para cada sindicato ou associação:

I – De 1.001 (mil e um) a 2.000 (dois mil) filiados, 1 (um) representante;
II – De 2.001 (dois mil e um) a 4.000 (quatro mil) filiados, 2 (dois) representantes;



Leonardo Militão

Advogados Associados

III – de 4.001 (quatro mil e um) a 6.000 (seis mil) filiados, 3 (três) representantes;

IV – De 6.001 (seis mil e um) a 8.000 (oito mil) filiados, 4 (quatro) representantes;

V – Acima de 8.000 (oito mil) filiados, 5 (cinco) representantes.

§ 2º – Para fins do disposto no § 1º, o Estado poderá, por meio de lei complementar, definir proporção diferente da prevista no referido dispositivo, desde que observados os parâmetros mínimos nele estabelecidos.

§ 3º – Para fins do disposto no § 1º, no caso de central sindical, federação ou confederação, o número de filiados corresponderá à soma dos filiados dos sindicatos de base que a constitui.

§ 4º – O Estado procederá ao desconto, em folha ou ordem de pagamento, de consignações autorizadas pelos militares e servidores públicos civis das administrações direta e indireta em favor dos sindicatos e associações de classe, efetuando o repasse às entidades até o quinto dia do mês subsequente ao mês de competência do pagamento dos servidores, observada a data do efetivo desconto.

§ 5º – O tempo em exercício de mandato eletivo de que trata este artigo será computado para fins de progressões e promoções.

Art. 7º – Os servidores públicos civis estaduais e os militares do Estado aprovados em concurso público para provimento de cargo efetivo nos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário do Estado, no Ministério Público do Estado, no Tribunal de Contas do Estado e na Defensoria Pública do Estado **têm direito ao aproveitamento do adicional de desempenho, previsto no art. 31 da Constituição do Estado, adquirido durante o exercício dos cargos que ocupavam anteriormente, para fins de cálculo da remuneração do novo cargo.**

II – Do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade.

O Governador do Estado de Minas Gerais sustentou que a iniciativa das matérias caberia ao Poder Executivo, sendo que na hipótese do art. 7º a iniciativa, em relação aos servidores do Ministério Público, caberia ao Procurador-Geral de Justiça.

Foi deferida medida cautelar, suspendendo os efeitos das normas impugnadas até o julgamento definitivo.

E no mérito, o Des. Wanderley Paiva, relator do acórdão, reconheceu que a iniciativa para a propositura das normas seria privativa do chefe do Poder Executivo, bem como declarou que os dispositivos resultavam em despesas com o funcionalismo público, não tendo sido

acompanhado do competente estudo do impacto orçamentário-financeiro previsto no art. 113 do ADCT da Constituição da República, do acórdão constou:

Em referidas matérias, a iniciativa legislativa é de titularidade exclusiva do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual a atuação do Legislativo, importa invasão da esfera de competência de outro Poder, corrompendo a lógica do Estado Democrático de Direito e os limites da autonomia institucional entre os Poderes.

Desse modo, violação da iniciativa legislativa privativa representa ingerência indevida de um Poder sobre o outro, anulando a harmonia e a independência entre as funções de legislar, administrar e julgar.

Com efeito, os dispositivos impugnados, além de serem afetos ao Poder Executivo, por certo gera aumento de despesas com o funcionalismo público, em clara afronta à independência e separação de poderes e à Constituição Estadual.

Para fins de marco temporal para a produção de efeitos pela decisão, o Des. Relator propôs o prazo de 12 (dozes) meses para eficácia da presente ação, contados do trânsito em julgado do presente acórdão, não obstante tenha confirmado os efeitos da liminar outrora concedida, que já suspendia os efeitos dos dispositivos impugnados.

O resultado do julgamento de mérito¹ foi à unanimidade, com a ressalva de dois Desembargadores que se deram por impedidos.

Analisando o julgamento da medida cautelar², temos que a mesma foi inicialmente deferida com efeitos retroativos:

Fundado nessas razões relativas tão somente a possível inconstitucionalidade formal – a de natureza material tornaram de prescindível análise nesta fase procedimental – **concedo parcialmente a medida cautelar, que deve assumir caráter retroativo em face dos arts. 148, § 5º e ao art. 158, ADCT, bem como ao art. 7º, ECE nº 111/2022**, preservada, no entanto, a liberação dos servidores públicos estaduais já Ação Direta Inconst N° 1.0000.23.121966-8/000 Fl. 22/23 implementada para ocupar cargo em entidade sindical feita com base na citada emenda constitucional e na nova redação dada ao art. 34, CE e a regra prevista no § 5º do referido dispositivo constitucional.

¹ 01 de outubro de 2.025

² 13 de março de 2.024

Contudo, ao apreciar³ Embargos de Declaração apresentados pela Assembleia Legislativa, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça aclarou a decisão, fixando-se o efeito ex nunc para a medida cautelar:

Ex positis, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, conheço do presente recurso, entretanto, face o acima exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos declaratórios, apenas para sanar a omissão apontada e conceder efeito ex nunc a medida cautelar.**

III – Dos marcos temporais.

Conforme acima declinado, o julgamento da medida cautelar ocorreu em 13 de março de 2.024, com acórdão publicado em 10 de abril de 2.024, tendo sido aclarado o seu teor com o julgamento realizado 28 de agosto de 2.024, prevalecendo a suspensão dos efeitos a partir da concessão da medida liminar, não antes, nem depois.

Nestes termos, **a norma jurídica que reconheceu o direito ao aproveitamento aos Adicionais de Desempenho adquiridos em outros cargos anteriormente ocupados teve vigência e eficácia plenas desde a data de sua publicação até o dia 10 de abril de 2.024, quando o acórdão da medida cautelar foi publicado**, visto que os Embargos de Declaração não modificaram o teor da primeira decisão, apenas a clareou.

Quando do julgamento do mérito, foi declarado que os efeitos seriam postergar por 12 meses, contudo, considerando que os efeitos da norma já foram suspensos quando do julgamento da medida cautelar, ou seja, a postergação não apresenta resultado prático.

IV – Conclusão.

A norma jurídica esculpida no art. 7^o da Emenda à Constituição Mineira teve a seguinte vigência e eficácia:

³ 28 de agosto de 2.024.

⁴ Art. 7º – Os servidores públicos civis estaduais e os militares do Estado aprovados em concurso público para provimento de cargo efetivo nos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário do Estado, no Ministério Público do Estado, no Tribunal de Contas do Estado e na Defensoria Pública



29/06/22	09/04/24	10/04/24	28/08/24	01/10/25	30/09/26
Publicação da Emenda Constitucional	Último dia de vigência e eficácia da norma	Publicação do acórdão Medida Cautelar	Publicação acórdão ED sobre Medida Cautelar	Publicação acórdão sobre o mérito	Retirada definitiva da norma do ordenamento jurídico
Normas tidas como constitucionais, ou seja, vigentes e produtoras de efeito, permitindo a realização de atos jurídicos perfeitos.		Normas com efeitos suspensos, incapaz de alterar as relações jurídicas.			Norma retirada do ordenamento jurídico, sendo que já não era capaz de alterar as relações jurídicas.

Sendo assim, a norma jurídica do art. 7º produziu efeitos plenos no período de 29/06/2022 a 09/04/2024, resultando em direito público subjetivo dos servidores em ter os adicionais de desempenho adquiridos em outros vínculos aproveitados no vínculo atual – o que não foi suprimido pela decisão final do TJMG.

Considerando a suspensão da eficácia no dia 10/04/2024, o prazo limite para o exercício do direito público subjetivo foi o dia 09/04/2024, sendo que os pedidos protocolados a tempo e modo, devem ser deferidos, visto que vinculados ao ordenamento jurídico vigente à época.

Os valores eventualmente ainda não pagos pela Administração Pública devem ser quitados, assim como a manutenção dos adicionais de desempenho que tenham sido aproveitados conforme decisão administrativa decorrente do direito público subjetivo exercido pelos servidores, visto que se trata de ato jurídico perfeito.

No Controle Concentrado de Constitucionalidade, o Poder Judiciário poderia não ter modulado os efeitos, ou seja, ter retirado a eficácia *ab initio* da norma, o que não fez, acabando por reconhecer como válidos os efeitos jurídicos produzidos até a data da publicação da medida cautelar.

Inegável, portanto, que os atos administrativos praticados em decorrência dos direitos vigentes naquele período devem ser respeitados, pois amparados na norma reconhecida como válida pelo Poder Judiciário, a quem compete dizer o direito com imperatividade.

Nestes termos, os pedidos de incorporação do Adicional de Desempenho protocolados até o dia 09 de abril de 2024 devem ser deferidos – caso ainda não o tenham sido – bem como os efeitos

do Estado têm direito ao aproveitamento do adicional de desempenho, previsto no art. 31 da Constituição do Estado, adquirido durante o exercício dos cargos que ocupavam anteriormente, para fins de cálculo da remuneração do novo cargo.

pecuniários dos deferidos devem ser mantidos, inclusive com efeitos retroativos à data do protocolo, sendo que a modulação para os 12 meses futuros não altera a análise sobre a validade e a eficácia da norma, visto que esta já estava com a eficácia suspensa desde o deferimento da medida cautelar e não interfere na conclusão do presente parecer jurídico.

Conclui-se, pois, que, os servidores do Ministério Público do Estado de Minas Gerais que foram contemplados com o reconhecimento do direito à incorporação de Adicionais de Desempenho de outros órgãos, até a data de concessão da liminar (10/04/2024), não deverão ter sua situação alterada, devendo ser-lhes assegurado o direito à manutenção dos pagamentos mensais, ao recebimento de retroativos (tanto do início da vigência da norma quanto dos valores que não tenham sido pagos no período de suspensão feita após a concessão de liminar pelo TJMG), e aos respectivos consectários previdenciários.

No mesmo sentido, em havendo pedidos administrativos ainda não apreciados e/ou deferidos, mas que tenham sido protocolados antes do início da vigência da decisão liminar – que preencham todos os requisitos da Emenda Constitucional 111/2022 – devem ser deferidos aos respectivos titulares do direito subjetivo citado no presente instrumento.

É o nosso entendimento.

Belo Horizonte, 06 de novembro de 2.025

Leonardo Militão Abrantes
OAB/MG 77.154

Juliana Lemos Costa
OAB/MG 118.956

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/3DC5-BF48-6222-7B64> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 3DC5-BF48-6222-7B64



Hash do Documento

8E8C529DC2763FD1E49638CECD8B7DE3B8913D3908174A20D7808DFA39CB63FF

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 12/11/2025 é(são) :

☒ Juliana Lemos Costa - 060.322.036-38 em 12/11/2025 11:47 UTC-03:00

Tipo: Assinatura Eletrônica

Evidências

Client Timestamp Wed Nov 12 2025 11:47:41 GMT-0300 (Horário Padrão de Brasília)

Geolocation Latitude: -19.947812430264133 Longitude: -43.92021823076387 Accuracy: 35

IP 201.17.211.78

Identificação: Autenticação de conta

Hash Evidências:

9B2B08CEE16636AF5D16E65BD9E253D5BF390E17B900505872061E2FE150BE

☒ Leonardo Militao Abrantes - 001.587.026-03 em 12/11/2025 11:47 UTC-03:00

Tipo: Assinatura Eletrônica

Evidências

Client Timestamp Wed Nov 12 2025 11:46:59 GMT-0300 (Horário Padrão de Brasília)

Geolocation Latitude: -19.947885735730058 Longitude: -43.92002412392045 Accuracy: 35

IP 201.17.211.78

Identificação: Autenticação de conta

Assinatura:



Hash Evidências:

A8F6FFD4067B42BF69B0D17B4652CAE31FB08F833ED97540A58900CE11A7F12E

